GUIA PRÁTICO DO SETOR FLORESTAL





As principais áreas de negócio no plano da gestão florestal:

Enquadramento regulatório e operacional de cada vertente

Índice

2

As principais áreas de negócio no plano da gestão florestal: Enquadramento regulatório e operacional de cada vertente

2.1

Explorações florestais

p. 5

2.2

Produtos da floresta

p. 21

2.3 Biomassa

p. 29

Glossário

AIMMP - Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal

ANEFA - Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça

CDDF - Comissões Distritais de Defesa das Florestas

CMVM - Comissão de Mercados e Valores Mobiliários

COS2018 - Carta de Uso e Ocupação do Solo em Portugal

DAP - Diâmetro à altura do peito

DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia

EBF - Estatuto dos Benefícios Fiscais

EGF - Entidades de Gestão Florestal

ENF - Estratégia Nacional para as Florestas

FEADER - Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

FEEI - Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

FGC - Faixas de Gestão de Combustível

FIIRF - Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais

ha - hectares

ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT - Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis

INE - Instituto Nacional de Estatística

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IS - Imposto do Selo

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

MCA - Manifesto de Corte de Árvores

MFR - Materiais Florestais de Reprodução

MIBEL - Mercado Ibérico de Eletricidade

NMP - Nemátodo da madeira do pinheiro

NUTS - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

OPF - Organizações de Produtores Florestais

PAP - Perímetro à altura do peito

PDM - Plano Diretor Municipal

PDR - Programa de Desenvolvimento Rural

PEIF - Planos Específicos de Intervenção Florestal

PEOT - Planos Especiais de Ordenamento Territorial

PGF - Planos de Gestão Florestal

PMDFCI - Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios

POAP - Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas

POAAP - Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas

POE - Planos de Ordenamento de Estuários

POOC - Planos de Ordenamento da Orla Costeira

POPA - Planos de Ordenamento do Parque Arqueológico

PRGP - Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem

PROF - Planos Regionais de Ordenamento Florestal

PTP - Planos de Transformação de Paisagem

PUB - Planos de Utilização de Baldios

SIC - Sítios de Importância Comunitária

UGF - Unidades de Gestão Florestal

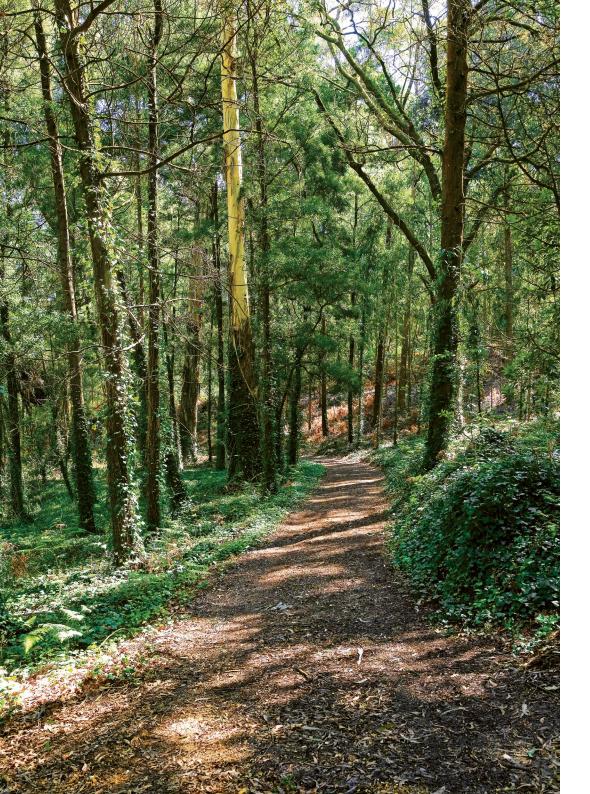
UNAC - União da Floresta Mediterrânica

VAB - Valor Acrescentado Bruto

ZEC - Zonas Especiais de Conservação

ZIF - Zonas de Intervenção Florestal

ZPE - Zonas de Proteção Especial



2 - As principais áreas de negócio no plano da gestão florestal

2.1 - As explorações florestais

Organizações de produtores florestais

As Organizações de Produtores Florestais (OPF) obtiveram o seu reconhecimento como elementos essenciais para a prossecução da política florestal, através de vários instrumentos, como seja, a Estratégia Nacional para as Florestas, o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e o Programa Nacional de Prevenção Estrutural.

As OPF constituem um elemento central na representação dos interesses dos proprietários e gestores florestais, desempenhando um vasto leque de tarefas de aconselhamento e apoio aos proprietários e produtores florestais, e de gestão florestal, de que se salienta a constituição e gestão de ZIF.

Paralelamente, as OPF garantem a operacionalização de componentes importantes de diversos programas públicos de fomento e proteção dos recursos e espaços florestais, nomeadamente na defesa da floresta contra incêndios e na luta contra agentes bióticos.

As OPF dividem-se em quatro tipos: OPF de âmbito nacional, OPF de âmbito regional, OPF de âmbito supramunicipal, municipal ou local e as OPF complementares.

São consideradas OPF de âmbito nacional: as confederações ou federações de associações de produtores florestais de âmbito nacional; as confederações ou federações de conselhos diretivos ou entidades gestoras de baldios e as confederações ou federações de cooperativas de produtores florestais de âmbito nacional. Cada uma das OPF mencionadas tem as suas caraterísticas no que respeita à constituição.

São consideradas OPF de âmbito regional: associações ou federações de produtores florestais, as estruturas de representação de baldios e as federações de cooperativas de produtores florestais.

Cada uma das OPF mencionadas tem as suas caraterísticas de constituição.

São OPF de natureza complementar todas as organizações de natureza associativa, cooperativa ou organizações do universo agrícola que disponham de secções ou departamentos destinados à valorização da gestão, produção ou economia florestais.

As OPF de âmbito supramunicipal, municipal ou local são todas as organizações de natureza associativa florestal, organizações que reúnam conselhos diretivos ou entidades gestoras de baldios, ou organizações de natureza cooperativa florestal que desenvolvam a sua atividade no espaço territorial que não corresponda ao espaço abrangido pelas OPF de âmbito regional.

Para efeitos de reconhecimento, as OPF são obrigadas ao respetivo registo junto do ICNF, o qual é válido por um período de cinco anos, renovado por iguais períodos, desde que se verifique o cumprimento dos requisitos de constituição à data da renovação.

Modelos de propriedade florestal

Proprietário Usufrutuário Arrendatário

Por proprietário florestal entende-se qualquer pessoa, singular ou coletiva, que goza de modo pleno e exclusivo os direito de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, sem quaisquer ónus ou encargos a favor de terceiros, podendo este direito de propriedade ser adquirido de várias formas (contrato, sucessão por morte, usucapião).

Os prédios rústicos (terrenos, povoados ou não povoados) são objeto de registo pelo seu proprietário, de modo a que sejam definidas as

delimitações geográficas do prédio e assegurar os direitos dos proprietários. Esta ação foi reforçada e promovida fortemente em 2019, tendo sido alargado o cadastro simplificado para todo o território nacional, sem quaisquer custos de registo para os proprietários

Modelos de propriedade florestal

Proprietário Usufrutuário Arrendatário

Caso o modelo de propriedade florestal utilizado seja o de usufrutuário, a legislação nacional estabelece algumas regras na relação entre este e o proprietário do prédio rústico, bem como das ações promovidas pelo usufrutuário. Neste sentido, apesar de os direitos e obrigações dos usufrutuários serem regulados no título constitutivo de usufruto, em caso de falta ou insuficiência deste título, aplicam-se algumas regras específicas ao usufruto de matas e árvores de corte.

As obrigações estipuladas no Código Civil obrigam o usufrutuário a aplicar, durante o gozo do prédio, a ordem e praxes do proprietário e, na falta destes, o uso da terra. Esta previsão tem como principal objetivo a tutela dos interesses do proprietário, impedindo desta forma o esgotamento dos recursos do prédio. Apesar disso, e tendo a regra carácter supletivo, pode o título constitutivo do usufruto prever regras diferentes a serem adotadas na prossecução da atividade florestal desenvolvida pelo usufrutuário.

Todavia, sendo as árvores ou matas destinadas a cortes periódicos para a produção de material lenhoso, consideradas como "frutos" do prédio, o seu aproveitamento pertence ao usufrutuário e não ao proprietário do prédio rústico.

Em caso de impossibilidade temporária de exercício normal do direito de usufruto, em situações onde, por exemplo, ocorram ciclones, incêndios ou requisição do Estado - situações não imputáveis ao usufrutuário - deverá o proprietário compensá-lo até ao limite dos juros da quantia correspondente ao valor das árvores mortas, ou até ao limite dos juros da importância recebida.

Por outro lado, se da ocorrência dos factos mencionados acarretar a impossibilidade definitiva do usufruto ocorre a sua extinção.

Modelos de propriedade florestal

Proprietário

Usufrutuario

Arrendatário

Em relação ao regime do arrendamento florestal, tendo em consideração as regras estipuladas na legislação nacional, a celebração dos contratos deverá operar da seguinte forma:

Os contratos de arrendamento florestal não podem prever uma duração inferior a 7 anos nem uma duração superior a 70 anos.

O senhorio deverá comunicar o contrato às finanças até 30 dias após a data da sua celebração.

Celebração do contrato

Serviço de Finanças

ICNF

Encontram-se previstas as seguintes regras em relação à celebração de contratos de arrendamento de âmbito florestal:



O senhorio e o arrendatário podem definir uma parte da renda (anual) variável em função da produtividade do prédio. A renda deverá ser paga até ao último dia do ano a que respeita, contudo podem existir situações cuja renda não é paga anualmente, ocorrendo apenas com o corte dos povoamentos, ao fim de alguns anos.

.....



A renda anual pode ser alterada em caso de ocorrência de alguma circunstância, imprevista ou anormal, não imputável ao arrendatário (por exemplo, a ocorrência de um incêndio florestal) e com impacto significativo na regular e normal capacidade produtiva do prédio. Considera-se existir um impacto significativo na produtividade do prédio quando as circunstâncias causem a perda de pelo menos 1/3 das plantações das culturas permanentes ou florestais do prédio em causa. Adicionalmente, estas



circunstâncias podem ser uma causa de cessação do contrato de arrendamento, que deverá ser requerida por iniciativa do arrendatário, caso a quebra coloque em causa o retorno económico da exploração.



A alteração da composição da estrutura de povoamento florestal só pode ser realizada mediante autorização do senhorio e do ICNF.



Em caso de venda ou dação em cumprimento do prédio sobre o qual tenha sido celebrado um contrato de arrendamento florestal há mais de 3 anos, o arrendatário detém um direito de preferência sobre a transação.



O senhorio e o arrendatário deverão prever no contrato de arrendamento o destino dos materiais lenhosos pendentes, na sequencia da cessação do contrato.

Atividades do setor e sua regulamentação

Comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR)

Os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais são constituídos por:

- plantas para arborização produzidas a partir de unidades de sementes, de partes de plantas ou de plantas obtidas por regeneração natural;
- partes de plantas;
- unidades de sementes pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinadas à produção de plantas para arborização.



*Cada uma das categorias contém a sua caracterização no artigo 4.º, bem como um conjunto de requisitos específicos para a sua comercialização. nos Anexos do diploma

A comercialização deste tipo de matérias carece do preenchimento de alguns requisitos, que deverão ser tidos em conta por parte dos produtores florestais:

Categoria de MFR que podem ser comercializadas por tipo de material base:

Tipos de materiais de base	Categoria dos materiais florestais de reprodução (cor do rótulo se for utilizado um documento ou um rótulo colorido)			
	Fonte identificada (amarelo)	Selecionado (verde)	Qualificado (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Bosquete	•			
Povoamento	•			•
Pomar de semente		•	•	•
Progenitores familiares			•	•
Clone			•	•
Mistura clonal			•	•

A aquisição de MFR deve ser obrigatoriamente acompanhada pelo documento de fornecedor, devidamente identificado com um código numérico que, para além desta designação, deve conter as variadas indicações:

- relativamente aos MFR lote, certificados, origem, categoria, entre outros;
- procedimentais: designação do fornecedor (que deverá estar devidamente licenciado de acordo com as regras estabelecidas no diploma) e do destinatário, quantidades, entre outros.

Os MFR deverão estar sujeitos ao cumprimento de exigências fitossanitárias, sendo os fornecedores de MFR os responsáveis pela emissão do Passaporte Fitossanitário.

Obrigações dos produtores dos materiais de base:

- a) Conservar a área onde se encontre o material de base em condições de fácil acesso para a colheita do MFR.
- b) Proceder às operações silvícolas necessárias para manter o material de base nas melhores condições de produção.
- c) Cumprir com as recomendações técnicas relativas ao material de base que lhe sejam comunicadas pelo organismo oficial, em resultado das vistorias periódicas destinadas a verificar a manutenção dos pressupostos da respetiva aprovação, entre outras.
- d) Comunicar ao ICNF, no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto respetivo, qualquer alteração relativa ao material de base aprovado ou aos dados sujeitos a inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base.
- e) Cumprir com as normas reguladoras da utilização de materiais de base destinados à produção de MFR.



Os fornecedores que produzam, importem ou comercializem MFR estão sujeitos a licenciamento, junto do ICNF (entidade competente), devendo cumprir um conjunto de requisitos para a atribuição ou renovação da licença (que tem a duração de cinco anos, renováveis por períodos equivalentes de tempo). Os fornecedores de MFR deverão cumprir um conjunto de obrigações, entre elas, emitir e fazer acompanhar em todos os estádios de comercialização, documento de fornecedor de todos os MFR comercializados.



Como já vimos, o licenciamento de produtores de MFR deve cumprir com um conjunto alargado de requisitos, consoante o tipo de MFR que produzem, tal como estatuído ao longo da legislação, para além da exigência de certificação dos MFR, em si. Adicionalmente, são devidas algumas taxas no âmbito da prossecução destas atividades, tais como: licenciamento da atividade de fornecedor e respetiva emissão da licença e sua renovação; pelo exercício da atividade de fornecedor; pela certificação de MFR; pela inscrição no RNMB de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares.

Atividades do setor e sua regulamentação

Acões de arborização e rearborização

Considerando a legislação em vigor, entende-se por "ações de arborização" a ação de instalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que não tenham sido ocupados por floresta nos últimos dez anos. Por sua vez, entende-se por "rearborização" a ação de reinstalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que já tenham sido ocupados por floresta, nos últimos dez anos.

No que se refere ao eucalipto, as ações de arborização não são permitidas, excecionando-se as operações de arborização não inseridas, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 e em regime florestal e quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- ▶ Realizadas em áreas não agrícolas, de aptidão florestal.
- Realizadas em área que não seja de regadio.
- Resultem de projetos de compensação de áreas de povoamentos de espécies do género Eucalyptus s. p. por áreas de povoamento localizadas em zonas de maior produtividade.
- Realizadas em concelhos onde esta espécie não ultrapasse os limites relativos definidos nos PROF.
- Realizadas em zonas onde não constituam manchas contínuas desta espécie ou de espécie pinheiro-bravo, consideradas demasiado extensas nos termos a definir nos PROF.

Quanto às ações de rearborização com eucalipto, as mesmas apenas são permitidas quando a ocupação anterior constitua um povoamento puro ou misto dominante, tal como definido em sede do Inventário Florestal Nacional, de espécies do mesmo género.

Projetos de Compensação – A lei estabelece que não são permitidas ações de arborização com espécies do género Eucalyptus s. p., salvo os casos em que forem aprovados pelo ICNF, os projetos de compensação para o efeito. Os referidos projetos de compensação deverão contemplar a substituição de povoamentos de espécies do género Eucalyptus s. p. por outras instaladas em zonas de maior produtividade e ainda garantir o compromisso de investimento em uso agrícola ou pecuário nas áreas de eucalipto a substituir, ou recorrendo à rearborização com espécies autóctones, no caso de uso florestal.



Estão sujeitas a autorização do ICNF, as ações de arborização e rearborização que se realizem:

- em áreas inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou Rede Natura 2000;
- em áreas submetidas ao Regime Florestal;
- em áreas geridas pelo ICNF, ou em associação com o ICNF;
- em áreas territoriais de mais do que um município;
- em área territorial de um município que não disponha de gabinete técnico florestal;
- com recurso a espécies do género *Eucalyptus*

As ações de arborização e rearborização não mencionadas anteriormente estão sujeitas a autorização dos municípios da área territorial que disponham de gabinete técnico florestal.

Por fim, os pedidos de autorização previstos são decididos no prazo de 45 dias contados a partir da respetiva apresentação, sendo a autorização válida pelo prazo de dois anos. O início e a conclusão das ações deverão ser comunicados ao ICNF, e ao município da área territorial, até dez dias antes do início das mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

Estão sujeitas a comunicação prévia ao município da área territorial, quando disponha de um gabinete técnico florestal, ou ao ICNF, nos restantes casos, as ações de arborização e de rearborização com recurso a espécies florestais nas seguintes situações:

- a) Quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:
- A área de intervenção ser inferior a 2 ha.
- Não se inserirem, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou Rede Natura 2000.
- Não se realizarem em áreas submetidas ao Regime Florestal.
- Tratando-se de rearborizações, não alterarem a espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas, salvo nos casos em que se trate de eucalipto.
- Não ocorrerem em área territorial abrangida por mais do que um município.
- b) Quando se encontrem previstas em plano de gestão florestal aprovado em decisão expressa favorável do ICNF, I. P., que integre os elementos técnicos de conteúdo do projeto de arborização ou rearborização.

Comunicação Prévia

A comunicação prévia deve ser apresentada com antecedência mínima de 45 dias relativamente ao início de a respetiva ação produzir quaisquer efeitos, devendo as ações ser executadas no prazo de dois anos a contar da data da sua apresentação sob pena de ser necessário submeter novo pedido. Deve ser comunicado ao ICNF, bem como aos municípios, o início e a conclusão da execução das ações de arborização e rearborização, até dez dias antes do início das mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

São dispensadas de autorização e de comunicação prévias as ações de arborização e rearborização inseridas em projetos de execução das medidas compensatórias determinadas. Nos casos em que as arborizações ou rearborizações sejam abrangidas por procedimento de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais, a declaração de impacto ambiental ou a decisão de incidências ambientais, se favoráveis ou favoráveis condicionadas, equivalem à autorização prévia.

Autorização Prévia

O pedido de autorização está sujeito a consulta prévia obrigatória das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, bem como das câmaras municipais no âmbito exclusivo das suas atribuições e competências, e aos demais pareceres previstos na lei. Os pareceres das câmaras municipais são vinculativos para ações que ocorram nos espaços florestais sobre matérias que se encontrem vertidas no respetivo Plano Diretor Municipal.

A tramitação dos procedimentos de autorização prévia e de comunicação prévia deve ser feita eletronicamente através da plataforma do Balcão Público Eletrónico, acessível através do Portal do Cidadão e no site do ICNF.

Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de autorização que não forem decididos no prazo de 60 dias contados da data de apresentação do respetivo pedido, exceto quando:

 digam respeito a arborização ou rearborização com espécies do género Eucalyptus s.p.;

- a área da arborização corresponda a 10 ha ou superior;
- sejam áreas inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou Rede Natura 2000:
- as áreas estiverem submetidas ao Regime Florestal.

O ICNF pode decretar o arranque de plantas ou a reconstituição da situação quando estas não forem autorizadas ou comunicadas previamente, ou quando realizadas em desconformidade com as autorizações concedidas ao abrigo da presente legislação e, por fim, quando realizadas em desconformidade com a comunicação prévia.

Regime contraordenações: € 1000 a € 3740,98 (no caso de pessoas coletivas, aplica-se o triplo e o décuplo do montante, respetivamente.

Atividades do setor e sua regulamentação

Corte ou arrangue de árvores

No quadro de regulação relacionada com o corte e abate de árvores, o Regulamento Europeu, referido no capítulo 1, veio instituir um mecanismo obrigatório de entrega do Manifesto de Corte de Árvores (MCA), através de uma plataforma eletrónica de dados, acessível no sítio na Internet do ICNF.

A presente obrigação destina-se aos operadores que efetuam o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais e que colocam madeira no mercado nacional destinada à comercialização e ao autoconsumo para transformação industrial, e aos demais operadores envolvidos na aquisição das árvores e do respetivo material lenhoso, e ainda aos operadores que efetuam o transporte, o armazenamento e a primeira transformação do material lenhoso destinado à indústria e à exportação.

Não se aplica...

A obrigação de apresentação de MCA não se aplica em casos de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais, quando se destinem exclusivamente a autoconsumo, com exceção dos casos de autoconsumo para transformação industrial, nem quando o número de árvores seja inferior ou igual a dez.

Os operadores (pessoa singular ou coletiva que proceda à venda ou aquisição de madeira ou outro material lenhoso) e adquirentes (quando sejam os responsáveis pelo corte ou abate), devem declarar, junto do ICNF, através da plataforma SiCorte, o corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais.

SiCorte

Os operadores devem comunicar e identificar, através do SiCorte (disponível desde 1 de agosto de 2022), ao longo da cadeia de abastecimento do material lenhoso até à primeira transformação, as operações inerentes ao corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais pelas quais sejam responsáveis, e de fornecer esta informação às autoridades competentes sempre que solicitada.

O não cumprimento das disposições da presente legislação constitui contraordenação punível com coima de €350 a €3.500, no caso de pessoas singulares, sendo o máximo de €44.891,81, no caso de pessoas coletivas.

Atividades do setor e sua regulamentação

Proibição do corte prematuro de árvores

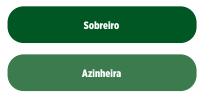
As explorações florestais com mais de 2 ha constituídas por povoamentos florestais de pinheiro-bravo, carecem de autorização para efetuar corte final, quando 75% das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura do peito (PAP) igual ou superior a 53 cm.

As explorações florestais com mais de 1 ha constituídas por povoamentos florestais de eucalipto, carecem de autorização para efetuar corte final, quando 75% das suas árvores não tenham um DAP igual ou superior a 12 cm ou um PAP igual ou superior a 37,5 cm.



Atividades do setor e sua regulamentação

Espécies protegidas por legislação específica



O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, salvo os cortes em debaste previsto para efeitos do PGF aprovado. O corte ou desbaste só pode ser autorizado:

- em caso de desbaste com finalidade na melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um PGF aprovado;
- em cortes de conversão (nos casos previstos na lei) ou:
- por razões fitossanitárias.

A entidade com competência para a aprovação do corte ou arranja é o ICNF.

Regra geral, a conversão de povoamentos de sobreiro e azinheira não é permitida, salvo quando a conversão vise a realização de empreendimentos de imprescindível utilidade pública, a realização de empreendimentos agrícolas com sustentável interesse na economia local ou na exploração de sobreiros e azinheiras em regime de talhadia (regime em que a continuidade do povoamento é garantida pelo aproveitamento de rebentos de toiça ou de raiz).

Alterações do uso do solo

No prazo de 25 anos, quaisquer alterações ao uso do solo em áreas ocupadas por sobreiros e azinheiras estão vedadas quando tenham sofrido conversões nas situações de incêndio, cortes ou arranques não autorizados ou anormal mortalidade ou depreciação dos povoamentos

Corte ou arrangue ilegal

Em caso de corte ou arranque ilegal de povoamentos de sobreiros ou azinheiras ficam proibidas, durante um prazo de 25 anos, as conversões que não sejam de utilidade pública, operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos, alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal, estabelecimentos de quaisquer novas atividades.

Operações de desbóia e descortiçamento

Não é permitida a desbóia (primeiro descortiçamento) de sobreiros cujo perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo, seja inferior a 70 cm.

A altura do descortiçamento não pode exceder os seguintes múltiplos do perímetro do tronco, medido sobre a cortica, a 1,30 m do solo:

- Duas vezes, no caso de árvores produtoras apenas de cortiça virgem.
- Duas vezes e meia, no caso de árvores já produtoras de secundeira (partes de árvores nas quais é a segunda vez que se extrai cortiça) mas ainda não de amadia (partes de árvores nas quais é a terceira vez ou seguintes que se extrai cortiça).
- ▶ Três vezes, no caso de árvores já produtoras de amadia.

Adicionalmente, não é permitida a extração de cortiça secundeira ou amadia com menos de nove anos de criação, salvo raras exceções.

É obrigatório o envio ao ICNF, até 31 de dezembro do ano da extração, do Manifesto de produção suberícola onde vêm referenciados a cortiça virgem, secundeira ou amadia extraída pelos produtores de cortiça em cru, destinada a venda ou autoconsumo, por cada prédio e concelho.

Azevinho espontâneo

É proibido, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda do azevinho espontâneo, também conhecido por pica-folha, visqueiro ou zebro. Poderá, contudo, ser autorizado, mediante licenciamento, o corte, arranque, esmagamento ou inutilização do azevinho espontâneo indispensável à realização de obras públicas ou privadas de interesse geral.

Registo de operador de madeira e derivados

Paralelamente às regras estabelecidas a nível europeu, relativamente à obrigação de registo dos operadores de madeira e derivados, também encontramos na legislação portuguesa diplomas referentes a este tema.

Ficam sujeitos a registo (previamente à colocação dos produtos no mercado interno), junto do ICNF, os operadores de madeira e derivados que coloquem no mercado interno da União Europeia os seus produtos florestais. Sem prejuízo de provarem a sua origem, os comerciantes que transacionem exclusivamente madeira e derivados que já foram transacionados no mercado intracomunitário, estão dispensados de registo.

Elementos essenciais do registo

- Identificação do operador, com menção do nome ou denominação social, residência ou sede, número de identificação fiscal e contactos.
- Identificação do tipo de produtos a colocar

Entidade competente de fiscalização

ICNF, ASAE e as forças policiais são os órgãos com competência de fiscalização, sendo o ICNF a entidade responsável pela instauração dos processos contraordenacionais.

Atividades do setor e sua regulamentação

Regras quanto ao transporte de madeira e produtos derivados

Neste domínio, importa referir quais as dimensões máximas (altura, comprimento, largura) dos veículos que transportam material lenhoso e derivados, bem como, estabelecer quais as regras específicas para o transporte desse tipo de carga.





Altura e Comprimento



4 m ou 4,6 m considerando a possibilidade destes veículos poderem ter a carga contentorizada em contentores ISO de 40 pés

18,75 m em caso de conjunto veículo a motor (reboque) ou 25.25 m para veículos em configuração Euro-Modular "Especial para material lenhoso"

Regras específicas aplicáveis

Existe ainda um conjunto suplementar de medidas para os veículos "Especiais para material lenhoso", que entraram em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Os veículos a motor-reboque, com cinco ou mais eixos, que efetuem exclusivamente transporte de material lenhoso proveniente de explorações florestais, podem circular com um peso bruto máximo de 60 t (desde que estejam tecnicamente preparados para o efeito, comprovado pelo certificado de matrícula). Adicionalmente, podem circular com peso máximo de até 60 t desde que tenham como origem ou destino um porto nacional.



2.2 - Produtos da floresta

Resina

A exploração de resina é uma das formas mais antigas no que toca ao aproveitamento dos pinhais, contribuindo para o desenvolvimento das regiões e para a criação do setor industrial exportador. A legislação portuguesa oferece alguns mecanismos que deverão ser cumpridos pelos operadores.

A resinagem está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- marcação prévia das fiadas, mediante riscagem;
- profundidade da ferida deve ser inferior ou igual a um centímetro:
- recolha dos equipamentos e de todo o material usado na resinagem quanto terminar a sua utilização.

A resinagem à vida (extração de resina de pinheiro realizada no longo prazo, sem qualquer limitação temporal) e a resinagem à morte (extração de resina de pinheiro realizada a curto prazo, sendo limitada, em exclusivo, ao período dos quatro anos que antecede o corte da árvore) estão condicionadas ao cumprimento do seguinte:

2.2 - Produtos da floresta

- O tronco dos pinheiros a resinar deve ter perímetro igual ou superior a 63 cm, correspondente a diâmetro de 20 cm, medidos sobre a casca a 1,30 m do solo.
- Nos troncos com perímetro menor ou igual a 78,50 cm, correspondente a diâmetro de 25 cm, medidos sobre a casca a 1,30 metro do solo, apenas pode ser realizada uma fiada de feridas.
- A largura da ferida não pode ultrapassar 12 cm no primeiro, segundo e terceiro anos, e 11 cm a partir do quarto ano de exploração da resina.
- As feridas são iniciadas na base do tronco a uma altura não superior a 20 cm e prolongadas nas campanhas futuras, formando uma fiada contínua, na direção do eixo da árvore, até ao máximo de dois metros de altura.
- A dimensão das presas entre fiadas não pode ser inferior a 10 cm.

A extração de resina de pinheiro, a sua importação e exportação, bem como o transporte, o armazenamento e a entrada em estabelecimento para a primeira transformação industrial, estão sujeitos a comunicação prévia obrigatória.

Registo obrigatório do operador de resina

A "declaração de resina" deverá contemplar um conjunto de informações, desde a identificação do operador, duração da resinagem e espécie de pinheiro a resinar, sendo que existem regras distintas para a resina a exportar ou a importar.

Ao longo do circuito económico, os operadores de resina estão obrigados a transmitir ao adquirente sucessivo ou outro detentor legítimo, um exemplar da declaração de resina correspondente, e as cópias das declarações que comprovam as transmissões antecedentes. Adicionalmente os operadores de resina que transportam, armazenam, transformam ou exportam resina de pinheiro, devem exigir no ato da sua receção a entrega de um exemplar de todas a declarações emitidas ao longo do circuito económico.

Pinhas

De acordo com a legislação nacional, a colheita de pinhas de pinheiro-manso não é permitida entre 1 de abril e 1 de dezembro, salvo para fins de exploração e investigação científica ou nos anos em que a atividade de recolha for anormalmente dificultada por condições climáticas excecionais ou quando se verifique uma alteração significativa do ciclo normal de maturação da pinha, mediante despacho do membro do Governo responsável.



Em caso de circulação de pinhas, os operadores económicos devem acompanhar a "declaração de pinhas" em todas as situações de colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de contrata de construcción de constr

desde a colheita e até à exportação, à extração do pinhão ou outra transformação do fruto, os operadores económicos estão obrigados a transmitir ao adquirente sucessivo ou outro detentor legítimo, um exemplar da declaração de pinhas correspondente, bem como das que comprovem as transmissões antecedentes. Todos os adquirentes ao longo do circuito económico devem, assim, exigir todas as declarações emitidas, devendo estes conservá-las por um período de três anos.



Mel

Obrigações dos apicultores em geral:

- O exercício da atividade de apicultor está sujeita a registo prévio, junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que deverá ser efetuado mediante entrega, na Direção Regional de Agricultura do formulário devidamente preenchido.
- Os produtores deverão fornecer obrigatoriamente as coordenadas geográficas aproximadas do(s) respetivo(s) apiário(s).
- O apicultor deve proceder à primeira declaração de existência, no prazo de dez dias úteis, após o início de atividade.
- É obrigatória a declaração de alterações ao registo de apicultor e a declaração de existência, no prazo máximo de dez dias úteis, após a sua ocorrência.
- É obrigatória a aposição do número de registo do apicultor em local bem visível nos apiários.

Obrigações de registo e condições do comércio de cera de abelha:

- Os industriais e comerciantes de cera destinada diretamente à atividade apícola carecem de registo na DGAV.
- O registo é efetuado, previamente ao início da atividade, mediante entrega na DRA de declaração de modelo.
- A cera de abelha destinada diretamente à atividade apícola não pode prejudicar o desenvolvimento e a produção das colónias nas quais seja introduzida e, designadamente, ser veículo de agentes suscetíveis de contaminação.

Regras de localização e número de colmeias por apiário:

- Os apiários devem estar implantados a mais de 50 m da via pública ou a mais de 100 m em relação a qualquer edificação em utilização.
- O número de colmeias por apiário e apiário comum tem como limite máximo nacional as 100 colónias.

Zonas controladas (zonas geográficas onde se procede ao controlo sistemático de doenças e onde a ausência da doença não foi demonstrada):

- Os apicultores com apiários situados nas Zonas Controladas têm de registar e atualizar os factos de natureza sanitária ocorridos nos seus apiários, devendo para tal utilizar o modelo nº 507/DGAV. Deverão também, de acordo com as metodologias definidas pela DGAV, proceder ao diagnóstico e adotar as medidas de controlo das doenças de declaração obrigatória.
- Obrigações das entidades gestoras (organizações de apicultores que forem designadas como entidades gestoras da Zona Controlada pela DGAV e que desenvolvem as ações de profilaxia sanitária):
 - Concertar, divulgar e desenvolver as ações sanitárias a implementar em todos os apiários da Zona Controlada.

2.2 - Produtos da floresta

Caça e pesca em especial

A legislação referente à caça pretende estabelecer os princípios orientadores referentes aos recursos cinegéticos (as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural), com principal objetivo na conservação do meio ambiente, sustentabilidade de ecossistemas, entre outros.

Desta forma, são consagrados um conjunto de princípios caracterizadores da política cinegética nacional. A título de exemplo: os recursos cinegéticos constituem um património natural renovável, suscetível de uma gestão otimizada e de um uso racional; a exploração ordenada dos recursos cinegéticos, através do exercício da caça, constitui um fator de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local; o ordenamento dos recursos cinegéticos deve obedecer aos princípios da sustentabilidade e da conservação da diversidade biológica e genética.

Apesar da importância para a economia do meio rural, a caça não pode ser feita livremente, estabelecendo o legislador algumas proibições, entre as quais referimos: a captura ou destruição de ninhos, covas e luras, ovos e crias de qualquer espécie; a caça de espécies não cinegéticas; e a ultrapassagem dos limites e quantidades de captura.

Passando a nossa análise para as matérias procedimentais do regime da caça, cabe estabelecer quais os requisitos para o exercício desta atividade, como sejam os requisitos para a obtenção de carta de caçador.

São condições para requerer a carta de caçador: ser maior de 16 anos, não ser portador de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício da caça; não estar sujeito a proibição de caçar por disposição legal ou decisão judicial.

A obtenção da carta de caçador fica dependente de exame sujeito ao pagamento de uma taxa.

Importa ainda referir que, para o exercício da caça, os caçadores têm de ser detentores de seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

Relativamente às zonas de caça a constituir em áreas contínuas, importa referir que, de acordo com as normas de ordenamento cinegético, elas podem prosseguir objetivos das seguintes naturezas: de natureza nacional, de natureza municipal, de interesse turístico e de interesse associativista, tendo cada uma delas diferentes especificidades. Existem ainda zonas definidas pela lei para as quais a prática desta atividade é proibida.

A legislação referente à atividade da pesca regula o papel do Estado referente às ações sustentadas dos recursos aquícolas, à captura de espécies aquícolas, ordenamento dos recursos aquícolas (zonas de proteção), proteção do património aquícola, exercício da atividade piscatória, entre outros.

No que se refere ao exercício da atividade, a licença de pescador é diferenciada de acordo com três modalidades - lúdica, desportiva e profissional - e pode ser obtida por quem cumpra os seguintes requisitos:

- Possua idade mínima de 16 anos.
- Não esteja sujeito a proibição de pescar por disposição legal ou decisão administrativa ou judicial.

Cabe mencionar que a obtenção de licença de pescador está sujeita ao pagamento de uma taxa.

No âmbito deste regime, deverão ser tidas em conta as diretrizes relativas às dimensões de captura das espécies aquícolas, que poderão levar à devolução à água de algumas espécies aquícolas pelas suas dimensões, ou por serem caracterizadas como espécies não autorizadas para pesca.

A pesca lúdica e desportiva está ainda sujeita a regras específicas, nomeadamente nos métodos utilizados para efetuar a captura, mais concretamente nos materiais autorizados e procedimentos utilizados na captura de espécies aquícolas. Também a pesca profissional está sujeita a regras referentes às características dos aparelhos utilizados, bem como às zonas onde a pesca é realizada.

Fitossanidade florestal

Um dos principais objetivos do setor florestal é o combate aos agentes nocivos (pragas e doenças) que tanto prejudicam o setor, nomeadamente a gestão dos espaços florestais no que se refere à sua produtividade.

No combate aos diferentes agentes nocivos para o setor florestal, revela-se essencial o conhecimento, tanto por parte dos produtores como das entidades competentes, no que respeita aos agentes bióticos nocivos. Este conhecimento permite reduzir os danos nos ecossistemas florestais e consequentes perdas económicas, bem como reduzir o potencial de introdução e instalação de novos agentes bióticos nocivos.

No âmbito nacional, é necessário desenvolver medidas concretas

2.2 - Produtos da floresta

referentes aos seguintes agentes bióticos nocivos, que tanto prejudicam os povoamentos florestais:

- nemátodo-da-madeira-do-pinheiro;
- agentes bióticos nocivos que afetam a frutificação;
- desfolhadores:
- cancro resinoso do pinheiro.

Apresentando-se como uma das principais preocupações para o setor florestal, existem, em Portugal, regras específicas que estabelecem medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo-da-madeira-do-pinheiro (NMP).

Desta forma, encontram-se sujeitos a inscrição obrigatória, no registo oficial atribuído e mantido pela DGAV (Direção Geral de Alimentação e Veterinária), os operadores económicos localizados na Zona de Restrição (ZR – a área correspondente à totalidade do território continental) que:

- procedem ao abate, desramação, transporte, processamento, transformação ou queima industrial, de madeira de coníferas;
- procedem à produção ou comercialização de coníferas hospedeiras destinadas à plantação;
- procedem ao tratamento de madeira de coníferas; tratamento e marcação do material de embalagem de madeira ou de colmeias e ninhos; ou fabrico e marcação do material de embalagem de madeira ou de colmeias e ninhos.

Sem prejuízo do referido anteriormente, estão igualmente sujeitos a inscrição obrigatória, naquele registo, os operadores económicos detentores de parques de madeira de coníferas com capacidade de armazenamento superiores a 10 m³.

Adicionalmente, existem ainda obrigações quanto ao abate de espécies coníferas com sintomas de declínio, bem como o abate, desramação e circulação de madeira de coníferas.

A presente legislação apresenta também medidas de embalamento da madeira, tratamento das espécies coníferas, circulação, comercialização, expedição e exportação de material de embalagem de madeira e madeira de coníferas.

2.3 - Biomassa

Utilização dos produtos florestais em cascata

A sustentabilidade da floresta afigura-se ponto central em todos os instrumentos europeus referentes ao setor florestal. A eficiência do setor florestal significa a utilização dos recursos provenientes da floresta (neste caso concreto a madeira) por forma a minimizar o impacto sobre o ambiente e o clima, dando assim prioridade às produções florestais com maior valor acrescentado, à criação de emprego e ao melhor balanço das emissões de carbono. A melhor estratégia para que tal seja preconizado é a utilização da madeira em cascata.

A utilização da madeira em cascata compreende a utilização da madeira na seguinte ordem de prioridades: produtos à base de madeira, prolongamento da sua vida útil, reutilização, reciclagem, bioenergia e eliminação.

Apesar de não se constituírem como obrigações vinculativas, os instrumentos europeus recomendam os Estados-Membros "avaliar o abastecimento potencial de madeira e facilitar uma maior mobilização sustentável de madeira; desenvolver boas práticas para este efeito e para o princípio de "cascata", bem como para processos de fabrico eficientes em termos de recursos e energia, sobretudo para as indústrias florestais, as PME e as microempresas" e demonstrar "de que modo tencionam aumentar o potencial de atenuação das respetivas florestas através de um aumento da retenção e da redução de emissões, nomeadamente por meio do uso da madeira em cascata".

De que modo é que os produtos florestais podem ser utilizados em cascata? Alguns exemplos:

Restituição de cinzas a partir de cinzas de biomassa lenhosa como adubo florestal.

Edificações em madeira.

Utilização de matérias-primas residuais (resíduos industriais, mas também serradura, aparas e madeira recuperada como principais matérias-primas para produzir um vasto conjunto de produtos).

A utilização de madeira florestal desbastada de pequena dimensão, biomassa, resíduos de exploração florestal ou resíduos provenientes de transformação em serrações e carpintarias (por exemplo), para fins de aquecimento e produção de energia.

Utilização de casca de madeira para colas e produtos cosméticos e farmacêuticos, bem como outros produtos de elevado valor.

2.3 - Biomassa

Medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal

A biomassa tem sido utilizada como fonte de energia renovável para o abastecimento de centrais produtoras de energia e calor, contribuindo para a utilização dos produtos florestais em cascata. Em 2010, o Governo promoveu algumas medidas destinadas a assegurar a sustentabilidade a prazo do abastecimento das centrais dedicadas a biomassa, bem como a efetivar a sua construção e exploração, até final de 2013, associando ao cumprimento destes objetivos a aplicação de um incentivo económico (o regime foi alterado no sentido de contemplar uma extensão excecional dos prazos para entrada em exploração das centrais térmicas que se encontravam em construção).

Para efeitos da presente secção, consideram-se centrais dedicadas a biomassa florestal as seguintes:

- As centrais construídas ou a construir na sequência dos concursos públicos para a atribuição de capacidades de injeção de potência na rede do Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP) e pontos de receção associados para energia elétrica produzida em centrais termoelétricas a biomassa florestal, lançados em 2006 pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).
- Outras centrais, ainda não em exploração, cuja autorização de instalação tinha sido atribuída em 2011, para a utilização de combustível a biomassa florestal residual.

Deveres dos produtores de centrais de biomassa

Organizar e manter um sistema de registos de dados que permita identificar as fontes do aprovisionamento e consumos da central.

Apresentar um plano de ação para dez anos visando a sustentabilidade a prazo do aprovisionamento das centrais que contemple medidas de promoção de biomassa que permitam atingir no prazo de dez anos 30% do abastecimento das necessidades de biomassa da central; e coordenar a programação dos períodos de manutenção destas centrais com o operador da rede de transporte.

As medidas contemplam apoios à construção e exploração das centrais dedicadas a biomassa florestal, por via de um incentivo económico à produção e venda de eletricidade. O referido benefício fica condicionado a determinadas condições, como sejam:

- as centrais de biomassa florestal estejam em funcionamento em 2011:
- entrada em exploração das centrais dedicadas de biomassa florestal até 31 de dezembro de 2019:
- ou entrada em exploração das centrais dedicadas de biomassa florestal até 31 de dezembro de 2020, no caso de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incidências ambientais.

Regime das centrais de biomassa

Em consequência da falta de interesse por parte das entidades privadas na implementação de centrais de aproveitamento de biomassa, e considerando a importância que as mesmas podem oferecer na dinamização do mercado dos sobrantes florestais e, indiretamente, no fomento das boas práticas de gestão e exploração florestal sustentável, e ainda na economia local, a respetiva legislação foi sofrendo alterações. Cabe também aos municípios e à comunidades atuar neste setor, colaborando na instalação de novas centrais de biomassa nos concelhos mais prejudicados pelos fogos florestais.

Apresentação de pedidos de instalação

Municípios ou, por decisão destes, por comunidades intermunicipais ou por associações de municípios de fins específicos e ainda outras entidades de carácter público ou privado, a quem lhes tenha sido transmitido, através de contrato público, essa faculdade.

2.3 - Biomassa

Requisitos para a instalação de centrais

- 1. Proximidade de zonas críticas de risco de incêndio ou com povoamentos florestais.
- 2. Disponibilidade de biomassa que demonstre, comprovadamente, a sustentabilidade do recurso ao longo do tempo e que contribua para promover cadeias logísticas locais de recolha e transporte da matéria-prima (este requisito é sustentado em estudo, a elaborar pelo ICNF, I. P., em articulação com a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais).
- 3. Implantação em áreas afetas a uso industrial ou próximas de equipamentos coletivos que permitam o aproveitamento da energia térmica a produzir.
- Determinação da potência máxima injetável na rede em função da potência térmica a instalar (10 MW máximo por cada central).

A potência de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) a athander thánatich Dega Gentração e Geologia - DGEG, dentro dos limites máximos definidos, não podendo diagetrijam il transcriptopr raet ne WY 06 so redecxe os 10 MW por central.

O setrama il draweri leux .0000 à etenor s. isaari travets isaad

podendo estas ser realizadas também por entidades acreditadas para

sibilidentimização pritêço o entidades acreditadas para

sibilidentimização pritêço o entidades acreditadas para

sibilidentimização pritêço o entidades acreditadas para

Regime Remuneratório das centrais de biomassa

A eletricidade produzida pelas centrais a biomassa e injetada na RESP é remunerada ao preço do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), acrescido dos seguintes suplementos remuneratórios, durante um período de 15 anos: um prémio de mercado, expresso em € por MWh inietado, devido desde o início da produção e diferenciado em função da potência instalada; um prémio por MWh no âmbito do contributo dado pela central para a gestão integrada de fogos rurais e para a proteção da floresta, devido no ano seguinte ao do início da produção e apenas nos casos em que o aprovisionamento da biomassa utilizada é efetuado nas zonas críticas.

Seguros florestais

A matéria dos seguros para o setor florestal assume a mais elevada importância na medida em que é através dos seguros que se assegura, em caso de infortúnio (como são os incêndios), a reposição do património florestal bem como a rápida capacidade reprodutiva dos povoamentos florestais.

Apesar da fraca oferta de seguros florestais existentes à data, podemos mencionar de forma sumária quais são os seguros florestais existentes e quais as suas coberturas.

O contrato de seguro florestal garante o pagamento dos custos necessários à recuperação da capacidade produtiva dos povoamentos florestais, sejam os de reflorestação, recuperação ou regeneração natural em consequência de incêndio, raio e explosão cobrindo, obrigatoriamente, todos os povoamentos florestais que o segurado possua ou explore no mesmo concelho. Adicionalmente, os povoamentos a segurar devem dispor de um PDFCI e de um PGF.

As operações são enquadráveis para efeitos de seguro florestal, necessários à reflorestação, recuperação ou regeneração natural do povoamento sinistrado, em função da espécie, idade do povoamento e da intensidade do fogo, durante um período de dois anos após o sinistro:

- Operações de reflorestação e recuperação: corte e remoção de ardidos; preparação do solo; plantas e adubos; plantação; tutores e proteções; controlo de infestantes herbáceas e lenhosas; retanchas.
- Operações de regeneração natural: corte e remoção de ardidos; trabalhos mecanizados de seleção massal; trabalhos moto manuais de condução do povoamento; controlo de infestantes herbáceas e lenhosas.

Naturalmente, existem algumas causas de exclusão que devem ser atentamente acauteladas pelos produtores/usufrutuários/arrendatários.

Existem ainda Seguros de Incêndio Agrícola ou Florestal que abrangem as colmeias, a cortiça, o feno e palha, a madeira cortada e lenha e/ou o arvoredo, em que a entidade seguradora garante o ressarcimento dos danos materiais provocados nos bens que se encontrem ao ar livre na propriedade segurada, que sejam diretamente decorrentes da verificação dos seguintes eventos: a) incêndios e explosões; b) raios; c) ventos ciclónicos (mais de 80 km por hora); d) desprendimento ou desabamento de terras, pedras ou rochas.

Relativamente a este tema, importa mencionar o seguro florestal oferecido pela União da Florestal Mediterrânia (UNAC) aos seus associados que tenham um PGF aprovado pelo ICNF, dando-lhes a possibilidade de subscreverem as seguintes condições: limites de contratação de € 300 a € 1.500/ha (pode, em casos especiais e devidamente justificados, chegar aos € 2.000); O limite mínimo de área segura é 25 ha.

Legislação

Legislação nacional

Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro - Lei de bases da Política Florestal

Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho -Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo

Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto - Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto - Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2017, de 12 de junho – Estabelece o regime de criação de Zonas de Intervenção Florestal (ZIF), bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção

Decreto-Lei n.º 129/2008, de 21 de julho - Aprova o regime dos Planos de Ordenamento dos Estuários Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, na sua redação atual - Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade

Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 21 de janeiro - Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de âmbito florestal

Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio - Aprova o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas

Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho - Regula a elaboração e implementação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização

Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats), transpondo a Diretiva n.º 2013/17/UE, do Conselho, de 13 de maio

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho - Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro

Portaria n.º 118-A/2009, de 29 de janeiro - Aprova o Regulamento de Enquadramento e Apoio às Organizações de Produtores Florestais

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 3 de fevereiro - Estratégia Nacional para as Florestas

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2022. de 7 de janeiro - Cria o Programa de Transformação da Paisagem

Legislação Europeia

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos naturais e da fauna e da flora selvagens

Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009 , relativa à conservação das aves selvagens

Regulamento (UE) 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira





